

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1768 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

ATO PGJ N. 049/2023

Altera o Ato PGJ n. 006/2020 que “Regulamenta o pagamento do auxílio-alimentação instituído em benefício dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XII, b, e i da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO as medidas de segurança institucional estabelecidas pela Resolução n. 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Resoluções n. 004, de 9 de dezembro de 2013, e n. 011, de 11 de dezembro de 2014, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 128, de 14 de abril de 2021, de que a Assessoria junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins é uma unidade administrativa de apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o previsto no Acordo de Cooperação Técnica n. 023/2023 (Autos SEI n. 19.30.1551.0000541/2023-90) celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Estado do Tocantins por intermédio da Polícia Militar do Estado do Tocantins,

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 006, de 9 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. Os servidores de outros órgãos e entidades à disposição do Ministério Público, assim como os Policiais Militares a serviço do MPTO, farão jus ao auxílio-alimentação, desde que apresentem declaração de que não recebem este benefício ou outro similar, emitida pelo órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 050/2023

Altera o Ato PGJ n. 037/2022 que “Regulamenta os procedimentos para solicitação, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias e ajuda de custo para

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, V, j, e XII, b, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO as medidas de segurança institucional estabelecidas pela Resolução n. 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelas Resoluções n. 004, de 9 de dezembro de 2013, e n. 011, de 11 de dezembro de 2014, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 128, de 14 de abril de 2021, de que a Assessoria junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins é uma unidade administrativa de apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o previsto no Acordo de Cooperação Técnica n. 023/2023 (Autos SEI n. 19.30.1551.0000541/2023-90) celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Estado do Tocantins por intermédio da Polícia Militar do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato n. 037, de 24 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

III – beneficiário: integrantes, colaboradores, colaboradores eventuais e Policiais Militares que efetivamente se deslocarem a serviço do MPTO;

.....” (NR)

“Art.10.....”

Parágrafo único. Não haverá concessão e pagamento de diárias:

I – para deslocamento do integrante quando a distância for inferior a 50 (cinquenta) quilômetros;

II – no dia do retorno quando o deslocamento não ultrapassar 5 (cinco) horas, a contar da meia-noite do dia anterior.” (NR).

“Art. 13-A. Os Policiais Militares a serviço do MPTO somente poderão se deslocar para desempenho de funções estritamente relacionados às atividades militares.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Ato n. 037, de 24 de junho de 2022 passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	DESLOCAMENTO		
	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	AO EXTERIOR
MEMBROS	R\$ 538,00	R\$ 998,00	US\$ 578,00
Procuradores e Promotores de Justiça			
ADM I – SERVIDORES	R\$ 436,00	R\$ 752,00	
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Chefe de Gabinete do Corregedor Geral; Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, Diretoria-Geral do Cesaf/ESMP; Diretor de Expediente; Diretor de Inteligência; Chefes de Departamentos; Chefe da Assessoria de Comunicação; Chefe da Controladoria Interna; Chefe da Assessoria de Cerimonial; Chefe de Cartório; Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores; Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público; Assessor Militar; Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor Jurídico do Corregedor-Geral; Assessor Jurídico do Procurador de Justiça e Assessor Jurídico da Diretoria-Geral.			
ADM II – SERVIDORES	R\$ 384,00	R\$ 692,00	
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor-Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça; Assessor Técnico do Corregedor; Assessor Técnico do Ouvidor-Geral; Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento (Cesaf); Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma); Assessor Técnico de TI – Redes e Segurança; Assessor Técnico de TI – Suporte Técnico; Assessor Técnico de TI – Adm. do Banco de Dados; Assessor Técnico de TI – Engenharia de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Segurança de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Computação Forense; Assessor Técnico de TI – Webmaster; Encarregado de Área; Presidente da Comissão Processante Permanente; Servidores efetivos de Nível Superior; Servidores de nível médio e superior recebidos em cessão; Assessor Ministerial; Secretário do Conselho Superior do Ministério Público; Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Secretário da Corregedoria-Geral; Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento(Cesaf); Membro da Comissão Processante Permanente; Assistente de Diretoria de Expediente; Analista de Informação; Assistente de Diretor-Geral; Assistente de Diretoria de Inteligência; Assistentes de Gabinetes; Motorista; Motorista Profissional; Motorista de Representação, Colaborador Eventual, Policiais Militares que efetivamente se deslocarem a serviço do MPTO e demais servidores efetivos e recebidos em cessão.			
Ajuda de Custos para Transporte no Local de Origem	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00

PORTARIA N. 865/2023

n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010607491202349,

RESOLVE:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 19 de setembro a 3 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 868/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Thiago do Prado Silverio Matrícula n. 85708	046/2023	Aquisição de terminais de autoatendimento (Totem), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Processo Administrativo n.19.30.1518.0001447/2022-85

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 869/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010607821202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA INÍCIO
Titular	Substituto			
Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	2023NE019 61	Contratação da empresa FTeam Desenvolvimento de Software Ltda., objetivando a contratação de Treinamento em Flutter para Empresas, a ser realizado no período de 11 de setembro a 2 de outubro de 2023, na modalidade online, com carga horária de 64 horas.	11/09/2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 870/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010608181202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 15 a 22 de setembro de 2023, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins para atuar no plantão do período de 15 a 22 de setembro de 2023, na 5ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 001/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000762/2022-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato 001/2023, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 12/01/2024 a 11/01/2025.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE não efetuará nenhum pagamento à CONTRATADA, pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

ASSINATURA: 04/09/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 018/2023

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010607157202395,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 018/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	Técnico Ministerial	21/08/2023	Aprovada
2.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	01/09/2023	Aprovado
3.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	01/09/2023	Aprovado
4.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	02/09/2023	Aprovado
5.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	02/09/2023	Aprovada
6.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	03/09/2023	Aprovado
7.	117412	Wilmária Fernandes Leal	Analista Ministerial	03/09/2023	Aprovada
8.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	05/09/2023	Aprovado
9.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	09/09/2023	Aprovada
10.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	11/09/2023	Aprovada
11.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	12/09/2023	Aprovado
12.	106810	Fernando Antônio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	13/09/2023	Aprovado
13.	117512	Valéria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	13/09/2023	Aprovada
14.	107610	Amilton José Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	15/09/2023	Aprovado
15.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	16/09/2023	Aprovado
16.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	16/09/2023	Aprovada
17.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	17/09/2023	Aprovada
18.	107210	Octávio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	17/09/2023	Aprovado
19.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	17/09/2023	Aprovada
20.	117712	Denys César dos Santos Silva	Analista Ministerial	20/09/2023	Aprovado
21.	107510	Antônio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	21/09/2023	Aprovado
22.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	22/09/2023	Aprovada
23.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	23/09/2023	Aprovado
24.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	23/09/2023	Aprovado
25.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	24/09/2023	Aprovado
26.	107410	Antônia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	27/09/2023	Aprovada
27.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	28/09/2023	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 019/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010607157202395,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 019/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	Técnico Ministerial	EB2	EB3	21/08/2023
2.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	EB5	EB6	01/09/2023
3.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	01/09/2023
4.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	02/09/2023
5.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	EB2	EB3	02/09/2023
6.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	DB1	DB2	03/09/2023
7.	117412	Wilmária Fernandes Leal	Analista Ministerial	HB3	HB4	03/09/2023
8.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	GB1	GB2	05/09/2023
9.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	HB7	HB8	09/09/2023
10.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	11/09/2023
11.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	HB7	HB8	12/09/2023
12.	106810	Fernando Antônio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	EB5	EB6	13/09/2023
13.	117512	Valéria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	GB3	GB4	13/09/2023
14.	107610	Amilton José Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	15/09/2023
15.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	16/09/2023
16.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	HB1	HB2	16/09/2023
17.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	HB8	HB9	17/09/2023
18.	107210	Octávio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	HB5	HB6	17/09/2023
19.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	HB3	HB4	17/09/2023

20.	117712	Denys César dos Santos Silva	Analista Ministerial	HB3	HB4	20/09/2023
21.	107510	Antônio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	DB5	DB6	21/09/2023
22.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	HB3	HB4	22/09/2023
23.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	HA6	HB1	23/09/2023
24.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	HB7	HB8	23/09/2023
25.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	24/09/2023
26.	107410	Antônia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	EB5	EB6	27/09/2023
27.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	FB5	FB6	28/09/2023

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 037/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000811/2022-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PRIME COMERCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores de incêndio, e equipamentos de prevenção e combate a incêndios além de serviços de recargas de extintores de incêndio, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 14.595,00 (catorze mil quinhentos e noventa e cinco reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 e 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/09/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: GELSON MACCARI

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/09/2023, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 31/2023, processo n. 19.30.1512.0001524/2022-36, objetivando o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, visando o atendimento das necessidades da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de setembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000964

Trata-se de Inquérito Civil Público originário do Procedimento Preparatório nº 2023.0000964, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA II, localizado no Município de Jaú do Tocantins – TO e de propriedade do Sr. José Sebba Júnior.

Consta Relatório Circunstanciado de Fiscalização nº 001/2023 – 1ª CIA BPMA (ev. 5), na qual é relatado que a equipe de fiscalização, por meio de vistoria in loco, foi recepcionada pela Srª Maria Aparecida Rosa da Silva, que se identificou como mãe do atual proprietário do imóvel, o Sr. Marco Antônio. Na ocasião foi informado que o Sr. Marco Antônio e a Srª Reila Souza Correia Modes compraram o referido imóvel há três anos do Sr. José Sebba Júnior.

Devido à ausência de Carta Imagem sobre a área suprimida e de informações da devida localização da área de reserva legal, a equipe do BPMA não pôde realizar procedimentos administrativos ou uma eventual autuação. Não obstante, a equipe conversou posteriormente com os atuais proprietários e obteve, em síntese, a seguinte informação:

“que o imóvel é formado há mais de 25 anos, que somente limpou as pastagens antigas e que todas as nascentes, área de reserva e APP são protegidas e cercadas”.

Consta, ainda, cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL e o Memorial Descritivo do imóvel rural (ev. 5, p. 9-10).

Por fim, consta juntada de documentação encaminhada pela atual proprietária (ev. 6), Srª Reila de Sousa Correia Modes, na qual é informado que o antigo imóvel denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA II, que possuía uma área de 1.659 ha e matrícula nº 2.530, foi desmembrado. Assim, a Srª Reila e seu marido adquiriram o novo imóvel correspondente à área de 870 ha e matrícula nº 2.571,

ficando a outra área correspondente a 789 ha e matrícula nº 2.572 com outro proprietário.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, a vistoria realizada in loco pelo BPMA afirma que não foi possível identificar indícios de desmatamento na área vistoriada, e que após contato com os atuais proprietários, os mesmos encaminharam espontaneamente documentação acerca de desmembramento do imóvel apresentado na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA.

Conforme se verifica em documentação encaminhada pela Srª Reila Sousa, o desmatamento identificado no Alerta de Desmatamento RT nº 151/2022 – PIT nº 759/2022/CAOMA se encontra onde hoje é o imóvel rural de propriedade do Sr. José Sebba Júnior, matrícula nº 2.572, com área de 787,0211 hectares, conforme Certidão juntada no evento 6, p.38. Ao passo que, o imóvel rural denominado Chácara das Flores V (CAR/TO 2460111, ev. 6, p. 77-79), correspondente aos 871,4998 hectares restantes da antiga Fazenda Boa Esperança II, e que não possui alerta de desmatamento dentro de sua área.

Ademais, no presente feito, os proprietários, tendo em vista os documentos juntados, demonstraram a regularidade do imóvel junto ao NATURATINS, não restando qualquer particularidade e/ou anormalidade a ser investigada.

Tendo em vista que o imóvel rural de matrícula nº 2.572 (Sr. José Sebba Júnior) já possui Inquérito Civil Público em trâmite nesta Promotoria Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2023.0000962), o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios, seja para dar continuidade às investigações em sede administrativa, seja para ajuizamento de ação judicial.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

O objeto da averiguação foi totalmente atingido.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, e determino a remessa ao Órgão revisor para análise, nos termos do artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Encaminhe-se a presente decisão para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas colegitimadas a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

c) Extraia-se a documentação encaminhada pelo BPMA (ev. 5) e pela Srª Reila de Sousa Correia Modes (ev. 6), para que sejam juntados ao Inquérito Civil Público nº 2023.0000962.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4789/2023**

Procedimento: 2022.0008202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 20 de fevereiro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2022.0008202, decorrente de conversão de Notícia de Fato formulada por André Canafístula Campos, ao tempo dos fatos, investido no cargo de guarda/vigilante da autarquia IMPAR, após a juntada de informações, vislumbrou-se a investigação dos seguintes objetos:

1 - Apurar irregularidades na composição do Quadro de Servidores Públicos da autarquia previdenciária municipal, denominada IMPAR, em razão de dispor de 21 (vinte e um) servidores, 20 (vinte) dos quais ocupantes de cargos em comissão, ou seja, apenas um servidor efetivo, denotando clara subversão a regra constitucional de acesso ao cargo público mediante concurso, conforme prevê o art. 37, inciso II, da CF;

2 - Apurar suposta desproporcionalidade nos montantes pagos aos servidores do IMPAR, nos últimos 5 (cinco) anos, à título de vencimentos e gratificações.

CONSIDERANDO que o postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos

princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que o concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade;

CONSIDERANDO que a regra geral é, pois, a obrigatoriedade do concurso público, de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo e ou emprego público, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionalmente concebíveis (art. 37, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), notadamente na realização do certames públicos para investidura em cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no art. 37, inciso V, o seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Suprema, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria (RE 1041210, Tema 1010);

CONSIDERANDO que a mera conjugação da execução de tarefas triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas, como se observa da listagem do

departamento no evento 9, fl. 04, como a indicação genérica de assessor especial ou técnico para todos os cargos, inclusive de controlador interno, assistente do RH, contabilidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante, conforme: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante" (STJ, EREsp 547.704/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/04/2006). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.480.250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgRg no Ag 1.403.967/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2013; REsp 1.362.269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/08/2013. II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.409.346/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015);

CONSIDERANDO que as verbas que compõe a remuneração dos servidores devem atender ao critério da proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito, bem como devem respeitar o critério legal de fixação;

CONSIDERANDO que para Celso Antônio Bandeira de Mello, 'procede (...) do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo de fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência da administração mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso' (...);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados,

suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0008202 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0008202.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar irregularidades na composição do Quadro de Servidores Públicos da autarquia previdenciária municipal, denominada IMPAR, em razão de dispor de 21 (vinte e um) servidores, 20 (vinte) dos quais ocupantes de cargos em comissão, ou seja, apenas um servidor efetivo, denotando clara subversão a regra constitucional de acesso ao cargo público mediante concurso, conforme prevê o art. 37, inciso II, da CF;

2.2 - Apurar suposta desproporcionalidade nos montantes pagos aos servidores do IMPAR, nos últimos 5 (cinco) anos, à título de vencimentos e gratificações.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se o ofício solicitando ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a realização de auditoria no quadro funcional do IMPAR - Instituto Municipal de Previdência de Araguaína, de forma a apurar eventual irregularidade na constituição do quadro de servidores, uma vez que 20 (vinte) dos 21 (vinte e um) servidores lotados na autarquia

municipal são cargos em comissão, além de possíveis pagamentos indevidos de vencimentos e gratificações a esses comissionados, nos últimos 5 (cinco) anos;

f) Reitere-se ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público) a realização de análise técnica dos dados constantes no Portal da Transparência, de forma a identificar o montante pago a cada servidor público do IMPAR - Instituto Municipal de Previdência de Araguaína - nos últimos 5 (cinco) anos - apontado eventual indicativo de pagamentos indevidos de vencimentos e gratificações;

g) Requisite ao Presidente do IMPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual cronograma para realização de concurso público, com o fim de promover a reestruturação administrativa da autarquia municipal, nos moldes da Constituição Federal, bem como indique quais os critérios são utilizados para a formação da composição da remuneração dos servidores públicos comissionados e efetivo, encaminhando a legislação de regência e as folhas de pagamento dos últimos 5 (cinco) anos.

No item g advirta-se sobre o crime constante no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007898

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0007898, autuada em 08 de agosto de 2023, após declínio de atribuição do Ministério Público Federal, em que se aponta supostas irregularidades na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias, em desacordo com a Lei n.º 11.350/06, pelo Município de Araguaína/TO.

Os autos foram autuados a partir de diversas manifestações com teor semelhante, nas quais relataram que o Município de Araguaína/TO recentemente contratou cerca de 100 (cem) servidores para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, através de contratos temporários.

Os interessados juntaram cópia da lista dos contratados por prazo determinado.

Após a reatuação, vieram me os autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, os fatos já foram devidamente apreciados no Procedimento n.º 2023.0002051, redundando no consequente arquivamento da NF.

A homologação do resultado final do Processo Seletivo foi publicada no dia 25 de abril de 2023, e a primeira turma foi nomeada no dia 10 de maio de 2023, conforme Portaria n.º 242/2023.

A vigência dos contratos temporários são anteriores à homologação do seletivo realizado, conforme admissões registradas no ano de 2022, justificando a excepcionalidade, pois as áreas ficariam descobertas.

Foi realizada audiência administrativa com a presença dos interessados, ficando consignado pela Secretária da Administração que a medida em que forem nomeando os candidatos, os que exercem contrato temporário com a Administração Pública municipal deixarão de manter vínculo. Assim, não se pode afirmar que o simples ato de manter contratados temporariamente redunde em violação a regra do processo seletivo, pois a própria dinâmica de realização do curso de ingresso demanda organização por parte do Município, não podendo deixar as áreas descobertas, pois referem-se a serviços essenciais.

Por fim, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína realizou uma reunião com mais de 60 (sessenta) candidatos, explicando que o Município já havia alertado sobre o fracionamento de nomeação dos candidatos, em razão da necessidade de realização de curso de formação.

De acordo com o que consignou-se na jurisprudência pátria, compete à Administração Pública o melhor momento de nomear os candidatos aprovados, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RE 598.099/MS. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE OBSERVANCIA. RE 658.026/MG. 1. Embora o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tenha direito público subjetivo à nomeação, a prerrogativa da escolha do momento para a prática do ato é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. Inteligência do RE 598.099/MS, rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. A caracterização da contratação temporária como ato ilegal exige da parte interessada a comprovação e a demonstração dos elementos estabelecidos no RE 658.026/MG, rel. Ministro Dias Toffoli. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 68657 MG 2022/0100273-9, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022)

O prazo de validade do certame é de 02 (dois) anos prorrogável por igual período, a contar da data de sua homologação, que ocorreu no dia 25 de abril de 2023, portanto, inquestionável, a pontualidade na convocação (item 1.3 do Edital).

Não havendo fatos supervenientes, tratando-se de nomeações anteriores à homologação do certame, tem-se que o objeto já fora apreciado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0007898, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o §1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação dos noticiantes Ana Paula de Sá Duarte, Yasmin Hellen Dias da Silva, Wanessa Palhares Almeida Dos Santos, Pedro Neto Dias Figueira, Hithallo Lima Trindade, Daniel Nunes Fernandes, José Wesley Moreira Lima, Eduardo Cortez Modesto, Simone Dutra, Pedro Henrique Rodrigues Aguiar e Ivo dos Santos Ferreira, nos endereços eletrônicos constantes no evento 1, anexo III, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4788/2023

Procedimento: 2023.0004510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0004510 instaurada para apurar suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente contra A.V.R.S.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica A.V.R.S., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se a diligência do evento 10;

c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ref.: Inquérito Civil n.º 2021.0008840 (favor usar essa referência)

Senhores e Senhoras,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ao final assinado, CONVIDA TODA A POPULAÇÃO DE ARAGUAÍNA, para participar da audiência pública que será realizada na sede do Ministério Público de Araguaína, no dia 10/10/2023 às 10:00 horas, com objetivo de abordar o tema referente ao aumento irregular dos limites de emissão sonora pela legislação municipal, em desacordo com a regulamentação nacional que rege a matéria, em Araguaína/TO.

Atenciosamente,

Airton Amílcar Machado Momo
Promotor de Justiça de Araguaína
12ª Promotoria de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009442

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0009442 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão do recebimento de "denúncia" anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010606553202311, aduzindo em síntese:

"Prezados Senhores, boa tarde! Venho através deste solicitar cópia do edital do PE/2/2023, do órgão Fundo Municipal de Saúde de Pau

D'Arco, cujo objeto "Registro de Preço para Aquisição de objetos para Unidade Básica de Saúde, Referente a solicitação de aquisição de materiais Permanentes de 30/11/2022, aprovação de solicitação N° 02003, sendo que os mesmos são os itens que ficaram para trás por erro de digitação, para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.", que ocorrerá na data 14/09/2023. Pois conforme status abaixo do nosso sistema, fizemos vários dias contato com órgão, porém não obtivemos êxito: E-mail(s): cplpauardarco@gmail.com Telefone(s): (63) 99288-1770, (63) 3425-1325 Site(s): <https://www.paudarco.to.gov.br/licitacoes/-/1/-1/-1/all/all/all/1> <https://bnccompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=1#>"

A "denúncia" ofertada não veio acompanhada de documento probatório acerca do alegado.

No evento 04, foi expedida certidão por servidor ministerial constando print e cópia em PDF do edital disponível no site da Prefeitura local, através do link: <https://www.paudarco.to.gov.br/licitacao/244>.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para prosseguimento da apuração.

No caso em análise, verifica-se que o interessado possuía interesse em ter acesso à cópia do edital referente ao procedimento licitatório n° 002/2023, mas que supostamente não estava tendo acesso ao respectivo documento no site da Prefeitura local.

Entretanto, em conformidade com os documentos lançados na certidão acostada ao evento 04, o edital encontra-se disponível ao público em sua íntegra através do link: <https://www.paudarco.to.gov.br/licitacao/244>.

Ademais, caso existia alguma irregularidade, esta não foi provada pelo interessado, uma vez que não apresentou nenhuma prova documental acerca dos fatos alegados, as quais pudessem comprovar seus argumentos e eventual ausência de publicação do edital junto ao site da Prefeitura do município de Pau D'Arco/TO.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução n° 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique o interessado da presente decisão via edital, uma vez que se trata de anônimo, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n° 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003132

Trata-se de Procedimento Administrativo n°. 2015/2023, instaurado após reclamação da srª. Edivânia Divina da Silva, relatando a falta de profissional médico e psicólogo no CAPES da Quadra 804 Sul da cidade de Palmas.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado, foi encaminhado expediente n°. 299/2023/19ªPJC notificando a reclamante para que complemente a notícia de fato, contudo, após o prazo da notificação não houve manifestação.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV, § 1º da Resolução CSMP n°. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008068

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia realizada pela Sra. Rosilene Brasilina, no serviço de atendimento ao cidadão, relatando que a filha P.B.S, necessita utilizar o medicamento Olanzapina, contudo, o fornecimento do fármaco foi suspenso pela assistência farmacêutica Estadual.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à SES solicitando informações e providências sobre a denúncia da declarante.

Em resposta ao expediente, a Secretaria Estadual da Saúde informou a regularização no fornecimento do medicamento, juntando ao expediente o termo de entrega do medicamento contendo o ciente de recebimento da genitora da paciente.

Cabe ainda destacar que a genitora da paciente confirmou o recebimento do medicamento, por meio de contato telefônico, conforme certidão acostada no evento 11 dos autos.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4794/2023

Procedimento: 2022.0006017

PORTARIA nº 29/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos arts. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o procedimento Preparatório nº 2022.0006017 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da segregação urbana da população carente provocada pelo Município de Palmas, por meio da aprovação do parcelamento de quadras distantes do centro da cidade, nas quais a Prefeitura construiu unidades habitacionais populares fora do Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental,

a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a segregação se dá pela desigual distribuição das vantagens e desvantagens do espaço produzido; essas vantagens e desvantagens dizem respeito especialmente à manipulação, pela classe dominante, dos tempos gastos nos deslocamentos espaciais dos habitantes da cidade. (Villaça, 2011, p. 49);

CONSIDERANDO que, durante a ocupação urbana de Palmas, a população de classe baixa acabou sendo segregada para fora do Plano Diretor, conforme consta no histórico de ocupação urbana do Município;

CONSIDERANDO que, segundo a reclamante, o próprio Poder Público proporcionou esta segregação através da aprovação do parcelamento das quadras distantes do centro da cidade;

CONSIDERANDO que a situação mais recente foi no ano de 2020, no qual a Prefeitura de Palmas construiu casas populares fora do Plano Diretor de Palmas na extremidade sul da cidade;

CONSIDERANDO que a segregação urbana é a representação ou reprodução espacial e geográfica da segregação social, estando quase sempre relacionada com o processo de divisão e luta de classes, em que a população mais pobre tende a residir em áreas mais afastadas e menos acessíveis aos grandes centros econômicos;

CONSIDERANDO que ocorreu a segregação da classe C, D e E para extremidade sul e norte, fora do Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que as áreas ALC NO 13, 33 e 43 são destinadas para construção de habitação de interesse social e que parte dos lotes HM pertencem à Prefeitura de Palmas e estão dentro do Plano Diretor de Palmas, o que comprova que o Poder Público está segregando de forma proposital a população carente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da segregação urbana da população carente, supostamente provocada pelo Município de Palmas, por meio da aprovação do parcelamento de quadras distantes do centro da cidade, nas quais foram construídas unidades habitacionais populares fora do Plano Diretor de Palmas, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja solicitado ao CAOMA que elabore parecer informando se os conjuntos habitacionais destinados à população carente foram construídos em áreas afastadas da cidade de Palmas e quais são às áreas melhores localizadas que são pertencentes ao Município de Palmas que devem ser utilizados para construção de casas populares;
- e) Após as informações serem prestadas pelo CAOMA, seja elaborada Recomendação à Prefeitura de Palmas instando que os próximos conjuntos habitacionais devem ser implantados em áreas mais próximas do centro da cidade para facilitar o acesso da população carente aos serviços educacionais, culturais e ao mercado de trabalho;
- f) Sejam instaurados Procedimentos Administrativos para acompanhamento, respectivamente, dos seguintes objetos: a) processo de ocupação das ALC's e margens do reservatório do Rio Tocantins; b) possível impedimento de abertura de novos loteamentos na região Sudoeste de Palmas; c) cumprimento da aplicação do IPTU progressivo sobre as glebas urbanas não loteadas; d) possível planejamento de construção no novo Paço Municipal fora da localização determinada pelo Plano Diretor.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008400

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008400.

Interessada: A.C.F

Assunto: Cirurgia Ginecológica – Histerectomia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Cirurgia Ginecológica – Histerectomia

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.C.F. de 50 (cinquenta) anos de idade, necessita de cirurgia de histerectomia aguardando desde Dezembro de 2018, com piora do quadro clínico, mas até a presente data o procedimento cirúrgico não foi ofertado pela gestão Estadual.

Através da Portaria PA/4238/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008400.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 534/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 535/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de procedimento cirúrgico de histerectomia a paciente em tela.

A NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 708/2023 (evento 07), informou que: “No SISREG, há 01 (uma) solicitação de grupo – pre operatório ginecológico (histerectomia) de 28/06/2023, com classificação de risco amarelo – urgência e pendente pela gestão estadual. Em pesquisa ao (SIGLE), a paciente não está inserida em fila para ser submetida ao procedimento de cirurgia de histerectomia.”

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.554/2023 (evento 09) informou que: “A paciente em tela não se encontra inserida em fila de cirurgia, no entanto encontra-se inserida no fluxo assistencial para ter acesso à cirurgia, ou seja, a parte autora aguarda atualmente com situação de pendência por consulta em cirurgia ginecológica – histerectomia (pré-operatória).”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0035667-78.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008436

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008436.

Interessada: P.S.R.

Assunto: Transtorno Espectro Autismo – TEA.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de consultas – equipe multiprofissional – TEA

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente B.Y.R.V. de 05 (cinco) anos de idade, apresenta Transtorno do Espectro Autista – TEA, e necessita de tratamento especializado em reabilitação Intelectual / Neurologia, no entanto, até o presente momento, não foi ofertado pela gestão Estadual e Municipal.

Através da Portaria PA/4260/2023 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008436.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 541/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 542/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de tratamento especializado em reabilitação Intelectual ao paciente em tela.

A NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 709/2023 (evento 07), informou que: “não estão previstos na Terapia ABA e a avaliação neuropsicopedagógica não sendo ofertados pela SMS de Palmas. De acordo com o SISREG, não há registro e/ou histórico das solicitações de consultas em psicologia e terapia ocupacional pela SMS de Palmas. há o registro de Consulta em Reabilitação

Intelectual /Neurologia em favor do paciente, estando pendente de regulação competência da Gestão Estadual. Recomenda-se que o representante do assistido compareça à Unidade Básica de Saúde para atualização cadastral..”

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.566/2023 (evento 09) informou que: “não há oferta do Método ABA e Neuropsicopedagogo nos estabelecimentos da Região Sul. Consta junto ao SISREG, solicitação de CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL/NEUROLOGIA, junto ao– CER de Palmas com situação de pendência que foi inserida no sistema nesta presente data 21/03/2023. Sobre a Neuropsicopedagogia, a mesma não é contemplada no âmbito do SUS, bem como não é citado no instrutivo de Reabilitação da Rede de Pessoa com Deficiência. Portanto, não há oferta ao paciente.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0035801-08.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003948

Procedimento Administrativo nº 2023.0003948.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Aparelho Auditivo.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 19 de abril de 2023 para a 27ª Promotoria pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente D.M.S., necessita de aparelho auditivo e aguarda atendimento junto ao CER-III desde 13 de setembro de 2022.

Através da Portaria PA/2176/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003948.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 250/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e o ofício nº 251/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 350/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Tocantins, requisitando informações acerca do pedido de aparelho auditivo, para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº410/2023, (evento 10) esclareceu o seguinte: "No SISREG, há 01 (uma) solicitação de consulta em otorrinolaringologia (saúde auditiva) do dia 13/09/2022, com a classificação de risco amarelo – urgência, pendente de regulação pela gestão estadual do TO.."

Já a Nota Técnica NATJUS Nº 1.429/2023 (evento 12), explanou que: "a idosa, é portadora de perda auditiva neurosensorial bilateral de intensidade moderada, com indicação de uso de aparelho auditivo, no entanto, necessita primeiramente passar por Consulta em Otorrinolaringologia (Saúde Auditiva)."

Em resposta o OFICIO nº 4784/2023/SES/GASEC (evento 16) esclarece que: "não foram encontrados registros de atendimento para a referida paciente. a unidade só poderá solicitar a liberação de uma vaga extra para atender a paciente, quando se tratar de Decisão Judicial, a paciente segue aguardando vaga como os demais pacientes da fila de regulação".

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0035536-06.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi

resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4804/2023

Procedimento: 2023.0009595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes,

inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF/88, art. 23, II);

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos” (CF/88, art. 200, I);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.654/2023, de 23 de agosto de 2023, a qual “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).”;

CONSIDERANDO a previsão de que “As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.” (Lei nº 8.080/90, art. 6º-A), e que a vigência da Lei ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial;

CONSIDERANDO que a data de publicação oficial da lei foi em 23/08/2023 e o início da sua vigência será em 13/05/2024 - data na qual deverão os Municípios ter disponibilizadas nas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado cumprimento da Lei nº 14.654/2023, de 23 de agosto

de 2023, a qual “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).”, relativamente aos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE da instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) expedição de ofício às Prefeituras de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina e Palmeirante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações: 1) se já disponibilizam, na internet, de forma acessível à população, o estoque de medicamentos das farmácias públicas; e 2) informem acerca das medidas que estão adotando para que, até 13/05/2024, sejam disponibilizadas nas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, em atendimento ao previsto na Lei nº 14.654/2023.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009551

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009551 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Funcionário fantasma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins. Não há evidências de que o servidor mencionado, Thainnan Jose Monteiro Lopes da Silva, esteja desempenhando efetivamente suas funções no cargo de Diretor de Comunicação da Câmara Municipal. Esta situação levanta sérias dúvidas quanto à necessidade real de sua presença e à legalidade de seu vínculo com o órgão público. Solicito ao Ministério Público de Colinas do Tocantins que conduza uma investigação minuciosa sobre o caso do servidor Thainnan Jose Monteiro Lopes da Silva, verificando a legalidade de seu vínculo com a Câmara Municipal e sua efetiva contribuição para o órgão público..”.

No caso, não há qualquer prova de que o referido servidor não esteja desempenhando suas funções. Toda a notícia de fato é baseado em pessoa anônima que, covardemente, imputa a qualidade de funcionário fantasma a terceiro sem apresentar provas. Dessa forma, qualquer servidor público e até mesmo este promotor poderia ser acusado de funcionário fantasma.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre o não comparecimento de THAINNAN JOSÉ MONTEIRO LOPES DA SILVA na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4796/2023

Procedimento: 2023.0009581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente,

sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador

equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistir, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

2- Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

3- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4797/2023

Procedimento: 2023.0009582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Nova Rosalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes

informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar

cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistir, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

2- Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

3- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4798/2023

Procedimento: 2023.0009583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e

dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município Chapada de Areia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Chapada de Areia/TO encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as

atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistir, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12

meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares,

realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

2- Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

3- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério

Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4799/2023

Procedimento: 2023.0009585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes,

com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em

caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistente, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação

escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da

agricultura familiar;

VII.17) Alimentos adquiridos voltados para o atendimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais aos seus processos próprios de produção e à cultura alimentar desses segmentos populacionais.

2- Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

3- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4801/2023

Procedimento: 2023.0009589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que

criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso

assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação do Conselho de Alimentação Escolar do município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática

alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistir, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

VII.17) Alimentos adquiridos voltados para o atendimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais aos seus processos próprios de produção e à cultura alimentar desses segmentos populacionais.

2- Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 20 dias, envie as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;

B) Forma de escolha dos membros do CAE;

C) Composição da atual gestão do CAE;

D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;

E) Cópia do Regimento Interno do CAE;

F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;

G) Plano de Ação do CAE;

H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;

I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;

J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;

K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;

L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;

M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

3- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC, para conhecimento.

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003448

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO, referente à

fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO.

No evento 1 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para prestar informações acerca das providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, demanda 210/2020/TO.

No evento 8 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a reiteração da diligência determinada no evento 1.

No evento 11 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 14 a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para informar se sanou todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que tais irregularidades foram devidamente sanadas.

No evento 17 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil, sendo determinado como diligência que o município de Lagoa da Confusão/TO, para informar se a Secretaria Municipal de Saúde sanou todas as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO.

No evento 21 o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que informasse se foram encerradas as atividades realizadas na Unidade Sentinela Covid-19.

No evento 24 foi juntada a resposta do município.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que tomasse conhecimento das recomendações e manifestações realizadas pelo CRM/TO, bem como para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Sentinela COVID-19 – Lagoa da Confusão/TO, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental.

Em resposta, a Secretária de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou através do Ofício nº 099/2021, que sanou algumas das irregularidades apontadas no Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, contudo, não encaminhou

nenhum documento comprobatório.

O procedimento preparatório foi prorrogado e a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para informar se havia sanado todas as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que tais irregularidades foram devidamente sanadas (ev. 14), contudo, manteve-se inerte.

Diante da necessidade da realização de novas diligências o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil, sendo determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiado para que informasse a este Parquet se a Secretaria Municipal de Saúde havia sanado todas as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC 371/2020, Demanda 210/2020/TO, incluindo na resposta os documentos comprobatórios de que as irregularidades foram sanadas. Posteriormente, o município foi oficiado para que informasse se as atividades realizadas na Unidade Sentinela Covid-19 haviam sido encerradas (ev. 17 e 21).

Em resposta a este Ministério Público, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que encerrou as atividades no Posto Sentinela em dezembro do ano de 2021. Depois disso, no primeiro semestre do ano de 2022, a Secretaria de Saúde adaptou um local dentro do prédio do hospital para receber as coletas e os demais procedimentos referentes à Covid-19.

Desta maneira, considerando o teor da resposta do município de Lagoa da Confusão/TO verifica-se a perda do objeto do presente Inquérito Civil Público, uma vez que a Unidade Sentinela COVID-19 encerrou suas atividades, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Lagoa da Confusão/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO, acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4800/2023

Procedimento: 2023.0009530

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009530 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da crianças M.H.F.S. e G.B.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001713

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no dia 18 de março de 2020, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Itapiratins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário fosse, firmar termo de ajustamento de conduta, ou adotar outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado (ev. 1).

Na mesma data da instauração do presente procedimento, foi expedida Recomendação para o Município de Itapiratins/TO, recomendando-o a adoção e divulgação de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, com a decretação de estado de emergência em âmbito municipal, bem como para que expedisse Decreto, após avaliação junto aos órgãos municipais, a fim de regulamentar a melhor forma de atendimento das demandas neste período (ev. 2).

Em seguida, foi expedida nova Recomendação, destinada ao Município de Itapiratins/TO, recomendando a realização da campanha de vacinação, com os cuidados protocolares, em meio aberto, evitando aglomeração de pessoas e respeitado o limite mínimo de 1m50cm de distância entre os presentes para vacinação (ev. 5).

Após ser oficiado para informar o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual (ev. 6), a Secretária de Saúde de Itapiratins apresentou informativo, protocolado em 07/04/2020, relatando que possuíam 236 unidades, 1.550 pares de luvas, 23 álcool em gel 70%, bem como relatou que não possuíam aparelhos respiradores e máscaras N95 (ev. 16).

Seguindo, o Município de Itapiratins encaminhou cópia da Portaria nº

031/2020, que instituiu o Comitê de Gerenciamento da emergência de Saúde Pública, cópia do Decreto n. 134/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no referido município, bem como cópia do Decreto n. 137/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (ev. 7).

No dia 31/03/2020 foi expedida mais uma recomendação, recomendando à Prefeitura Municipal de Itapiratins/TO que fiscalizasse e orientasse, as pessoas responsáveis por funerais, atendendo o disposto nas recomendações do Ministério da Saúde e nos Decretos Municipal e Estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas (ev. 9).

No dia 02/04/2020, foi expedida outra Recomendação ao Município de Itapiratins, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão, em obediência aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, que crie uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada Covid-19-Coronavírus (ev. 13).

Na sequência, acostou-se o Plano de Contingência Municipal de enfrentamento ao COVID-19 (ev. 17). Continuando, foi acostado o Decreto n. 164/2020, que dispôs sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória no âmbito do município de Itapiratins/TO, passando a vigorar a partir do dia 12/05/2020 (ev. 18).

Em seguida, foi acostado o Decreto n. 163/2020, o qual define medidas para enfrentamento da pandemia, recomendando medidas para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bem como suspendendo por tempo indeterminado o funcionamento de atividades religiosas, bares, depósitos de bebidas, restaurantes e lanchonetes, ficando resguardado os serviços de bares, depósitos de bebidas, restaurantes e lanchonetes por meio de entrega em domicílio (ev. 19).

Certificou-se reclamação anônima de aglomeração na beira rio, no espaço onde é instalada a praia da Raposa (Rio Tocantins), principalmente aos finais de semana (Ev. 21).

Expedida nova Recomendação no dia 13/07/2020 ao Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Itapiratins/TO, intensifiquem a fiscalização no perímetro urbano e rural, atentando-se especialmente aos locais onde tradicionalmente as pessoas costumam acampar e fazer festas, tais como praias, rios, etc., bem como nos eventos/reuniões políticas e afins, visando evitar aglomerações e consequentemente a proliferação do novo coronavírus, e caso necessário, aumentar o quadro de funcionários na fiscalização dos referidos locais (ev. 26);

Sucessivamente, a Secretaria Municipal de Saúde de Itapiratins/TO após oficiada para informar sobre como e com qual periodicidade está ocorrendo a fiscalização, comunicou que vem tomando todas

as medidas, porém não está sendo fácil, já que não dispõe de um efetivo da Polícia Militar, ressaltando ainda que não estão ocorrendo grandes aglomerações uma vez que nesse período o principal destino para tais atividades é a Praia da Raposa que fica no município de Tupiratins/TO e de rápido acesso. Referente ao número de agentes, foi informado que são 4 e que as fiscalizações são realizadas periodicamente, vale destacar que não há na zona rural local próprio para prática de lazer tornando desnecessária tal fiscalização (ev. 28).

Anexação do procedimento 2021.0004548 (ev. 42).

Novamente oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Itapiratins/TO, para prestar esclarecimentos necessários em relação ao teor da denúncia anexa e informar quais são as medidas de prevenção à COVID-19 que vem sendo adotadas pela municipalidade, especialmente para conter as aglomerações de pessoas, posteriormente apresentou resposta ao referido ofício (ev. 50).

Por fim, foi expedida a notificação Recomendatória nº 32/2021 TCE/TO, destinada aos Prefeitos e Secretários de Saúde, para se absterem de realizar quaisquer procedimentos referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral e, a se atentarem às normas sanitárias ainda vigentes (ev. 55).

É o relato do necessário.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações dos Poderes Públicos do Município de Itapiratins/TO no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do procedimento.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19, naquela urbe.

Apesar da preocupação ocorrida à época, é possível constatar que não há mais a gravidade vislumbrada outrora com relação à transmissão da COVID-19 no Município de Itapiratins/TO.

Isso porque, com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas ocasionados àquela época.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008662

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr^a. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2022.0008662, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental na zona rural de Recursolândia/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do §1º do art. 18 da Resolução 005/2018/CSMP.

Itacajá, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4793/2023

Procedimento: 2023.0006911

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0006911, denúncia anônima autuada pela Ouvidoria do Ministério Público, em inquérito civil visando apurar possível descumprimento de carga horária por Advogada contratada pelo Município de Axixá do Tocantins.

No corpo da denúncia consta outra narrativa, confusa em sua inteireza e sem qualquer relação com algo investigável. Seria o fato de a Advogada citada ser casada com um Delegado de Polícia

Civil, e essa autoridade, que já participou de uma operação contra um Vereador de Axixá do Tocantins, mudou-se funcionalmente para Palmas. Indefiro sumariamente esse ponto.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se cópia desta portaria ao Município de Axixá do Tocantins perquirindo sobre a função exercida pela Advogada, incluindo as normas quanto à sua presença no local físico de trabalho, entregando cópia da denúncia, para que se manifeste a respeito no prazo de até 10 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Ausência de Advogada de Axixá ao trabalho..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f1c0b1cb6ec8927f69d0f8b0b415945

MD5: 0f1c0b1cb6ec8927f69d0f8b0b415945

Itaguatins, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4795/2023

Procedimento: 2023.0007615

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129,

inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0007615, denúncia anônima autuada pela Ouvidoria do Ministério Público, em inquérito civil visando apurar duplicidade de funções do Secretário de Saúde de Axixá do Tocantins, nesta localidade e em Augustinópolis, o que além de prejudicar a execução dos serviços, também feriria o artigo 28, da Lei nº. 8080/90.

No corpo da denúncia consta outra narrativa, de que em razão da ausência do Secretário, a convivente do denunciante não teve seguimento em atendimento médico. Não se concebe alguém valer-se do anonimato quando se trata da saúde de si ou de outrem, sem o repasse mínimo de confiabilidade das informações. Indefiro sumariamente esse ponto, aguardando nova manifestação a esse respeito, caso ocorra.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se cópia desta portaria ao Secretário de Saúde de Axixá do Tocantins, entregando cópia da denúncia para que se manifeste a respeito no prazo de até 10 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Ausência do Secretário de Saúde de Axixá do local de trabalho trabalho..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65cd177b991d68c3397cfe8cc0166bcd

MD5: 65cd177b991d68c3397cfe8cc0166bcd

Itaguatins, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4805/2023**

Procedimento: 2023.0008032

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0008032 em inquérito civil visando apurar três fatos tidos por irregulares narrados pelos Vereadores por Axixá do Tocantins, Sra. Aurilene Sousa Silva e Sr. Herton Ferreira Mascarenhas.

Os eventos são os seguintes:

Fato – 01 – servidores municipais que não comparecem ao trabalho – Werbet; Evaldo e Sandra;

Fato – 02 – Secretária de Saúde Lais Milhomem acumula outro cargo médico em Augustinópolis; e,

Fato – 03 – A Advogada Myrlla não comparece ao trabalho, pois reside em Palmas.

Especificidades de cada caso estão melhores sintetizadas no termo declarações firmado pelos Vereadores comparecentes na sede do Ministério Público no dia 08 de agosto de 2023.

O fato 02 já é investigado à parte, pelo procedimento administrativo nº. 4795/2023, enquanto o fato 03, igualmente já apurado pelo inquérito civil nº. 4793/2023.

Deste modo, neste apuratório o foco se volta ao evento 01, exclusivamente.

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) remeta-se cópia desta portaria ao Município de Axixá do Tocantins, com a representação, às suas manifestações em 10 dias úteis. Neste caso, antes do envio, consulte a Assessoria Jurídica da Promotoria de Justiça de Itaguatins se esse fato aqui a ser apurado já tem procedimento instaurado.

Essa medida é necessária porque foram inúmeras as denúncias em face do Município de Axixá do Tocantins, muitas delas chegando com vários fatos no mesmo documento, e outras, por vezes, trazendo apenas uma situação.

Já havendo apuração por qualquer instrumento extrajudicial utilizado pelo Ministério Público, de rigor, a priori, a anexação neste inquérito civil; e,

4) forneça cópia desta Portaria aos Vereadores.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Denúncias dos Vereadores de Axixá..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f51d43ec3caf8edbea25ec88440cc311

MD5: f51d43ec3caf8edbea25ec88440cc311

Itaguatins, 15 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4803/2023**

Procedimento: 2022.0008675

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de março de 2023, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento

Preparatório autuado sob o nº 2022.0008675, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual malversação de dinheiro público, consubstanciado na suposta contratação de trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, pelo período de um ano, enquanto o município supostamente disporia de máquinas e tratores suficientes.

CONSIDERANDO que conforme consta na representação, em tese, o município de Lagoa do Tocantins/TO possui inúmeros tratores na garagem municipal sem uso, no entanto, contratou trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00 de um fazendeiro da região;

CONSIDERANDO que a Certidão do evento 11 ratifica a existência do Contrato celebrado entre o Município de Lagoa do Tocantins e a empresa Augusto Cesar Faroni Teixeira, inscrita no CNPJ 45.736.572/0001-71.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, como a moralidade, a legalidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Procedimento Preparatório encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0008675 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0008675;

2. Objeto: averiguar eventual malversação de dinheiro público, consubstanciado na suposta contratação de trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, pelo período de um ano, enquanto o município supostamente disporia de máquinas e tratores suficientes

3. Investigado: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. Oficie-se à Prefeitura de Lagoa do Tocantins/TO, encaminhando cópia da portaria inaugural, concedendo prazo de 10 (dez) dias para resposta, conforme solicitado anteriormente. Este prazo não pode ser prorrogado. Devendo alertar que, caso a gestor permaneça inerte, poderá responder por atos de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 15 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4790/2023

Procedimento: 2022.0009204

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 07/2022, encaminhado pela Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, dando conta da ineficiência do serviço de segurança pública prestado no município de Darcinópolis/TO, consistente no baixo policiamento ostensivo e inefetiva preservação da ordem pública, incumbidas à Polícia Militar;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos

policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para apurar o número reduzido de Policiais Militares no município de Darcinópolis/TO e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- expeça-se recomendação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tendo por objeto a reativação do destacamento da PM em Darcinópolis/TO; e
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Wanderlândia, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4791/2023

Procedimento: 2023.0004189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do adequado funcionamento do serviço público de saúde, imprescindível à implementação do direito previsto no Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0004189, onde consta suposta omissão do Poder Público em entrega de medicamentos de uso contínuo para o idoso Luiz Gonzaga Paulo da Silva.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas violam direito fundamental à saúde sujeitando os entes públicos e seus administradores às sanções previstas na legislação correlata.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- registre-se e autue-se a presente portaria;
- designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- Como providências, determino:

Considerando a ausência de respostas às diligências anexas nos eventos 7 e 8, reiterem-se os expedientes com as advertências de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 14 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>